



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 25 / 02 / 2002	Rubrica 8

Processo : 10640.002133/98-15
Acórdão : 201-74.710
Recurso : 112.635

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/201.0.504
C	EM 28 de 10.2 de 2002
Procurador Rep. da Faz. Nacional	

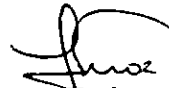
Sessão : 23 de maio de 2001
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - EXPORTAÇÕES - AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - DIREITO AO CRÉDITO - Estão abrangidos no conceito de produto intermediário os produtos que, embora não se integrem ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização. Integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, na exportação, as aquisições de energia elétrica, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96. **Recurso Voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (Relator), Jorge Freire e José Roberto Vieira. **Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/opr



Processo : 10640.002133/98-15

Acórdão : 201-74.710

Recurso : 112.635

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

RELATÓRIO

A contribuinte acima solicitou Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Portaria nº 38/97, em relação ao período de apuração terceiro trimestre de 1998, estabelecimento 0002.

Em seguida, foi o processo baixado em diligência.

A Informação Fiscal de fls. 72/75, que relata a diligência, propôs a exclusão da energia elétrica com o que o valor a ser ressarcido foi reduzido (fls. 77).

A DRF em Juiz de Fora - MG seguiu o entendimento da Fiscalização e deferiu parcialmente o pedido.

De tal decisão houve recurso à DRJ em Juiz de Fora - MG, questionando a exclusão.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 95/101, manteve a decisão recorrida.

De tal decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 10640.002133/98-15
Acórdão : 201-74.710
Recurso : 112.635

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Sobre a matéria, exclusão das aquisições de energia elétrica, tenho opinião formada, já manifestada em vários outros julgados, como no do Recurso nº 111.118, Processo nº 13971.000540/97-27, a seguir:

Cabe inicialmente transcrever o art. 2º da Lei nº 9.363/96, *in verbis*:

“Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

Como se vê pela transcrição, o artigo trata de “aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem”. Combustíveis industriais e energia elétrica, no meu entender, não são matérias-primas, não são produtos intermediários, muito menos materiais de embalagem. Não estão contemplados pela lei.

E não se diga que combustível e energia elétrica são produtos intermediários.

No meu entender, como o próprio nome diz, o produto intermediário é aquele que deixou de ser matéria-prima mas ainda não é produto acabado. Por exemplo: o minério de ferro é matéria-prima, o laminado é produto intermediário e a estrutura metálica é o produto acabado. O algodão é a matéria-prima, o tecido é o produto intermediário e a confecção é o produto acabado.

Ora, no caso, os combustíveis e a energia elétrica são insumos necessários ao funcionamento das máquinas mas não são produtos intermediários. Se a lei desejasse incluir todos os insumos teria dito “o valor total das aquisições de insumos” ao invés de “o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002133/98-15
Acórdão : 201-74.710
Recurso : 112.635

Portanto, nos moldes em que está redigida a lei, não vejo como concordar com o entendimento da recorrente. E da mesma forma que dei provimento em relação às aquisições de pessoas físicas, cooperativas e MICT, por não existir no artigo transcrito tal exclusão, nego provimento relativamente a energia elétrica, posto que não há previsão legal para a pretendida inclusão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



Processo : 10640.002133/98-15
Acórdão : 201-74.710
Recurso : 112.635

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO
RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Trata-se recurso voluntário interposto ante decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI oriundo da inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, de valores referentes a energia elétrica.

Preceitua o art. 2º da Lei n.º 9.363/96, *verbis*:

“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

Deflui-se da análise do comando normativo acima transcrito que o cerne da questão consiste em verificar se energia elétrica está abrangida pelos conceitos de matéria-prima e/ou produtos intermediários.

Produtos intermediários e matéria-prima são definidos pela doutrina pátria como aqueles que são consumidos pelo desgaste no processo produtivo, que não se integram ao produto final e nem ao ativo fixo da empresa.

Inobstante, estabelece o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.363/91 que tais conceitos serão fornecidos subsidiariamente pela legislação do IPI.

Por sua vez, determina o inciso I do art. 82 do RPI/82 que estão abrangidos, dentro do conceito de produtos intermediários, os produtos que *“embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.”*

Corroborando com o entendimento ora exposto, o Parecer Normativo CST nº 65, de 31 de outubro de 1979, defende a interpretação do art. 82, I, acima transcrito, de forma ampla, com o fito de alcançar quaisquer produtos que sejam consumidos na operação de industrialização, como ocorre *in casu*.



Processo : 10640.002133/98-15
Acórdão : 201-74.710
Recurso : 112.635

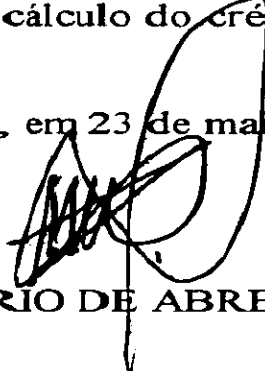
Destarte, não há como afastar o entendimento segundo o qual é tratada como produto intermediário a energia elétrica, porquanto é utilizada no processo produtivo e, conseqüentemente resta patente o direito à inclusão deste produto na base de cálculo do crédito presumido de IPI, havendo, inclusive, uma presunção de que sem energia elétrica inexiste processo produtivo.

Por fim, convém mencionar que impedir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, de valores referentes a energia elétrica ensejaria tratamento anti-isonômico, porquanto empresas que utilizam em maior grau este tipo de produto restariam prejudicadas, em detrimento das demais, em situações equivalentes.

Note-se, ainda, que a *mens legis* contida na Lei nº 9.363/96 era justamente estimular a exportação, o que é feito através da utilização do crédito presumido, devendo, portanto, serem afastadas as restrições para obtenção de tais créditos.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito de a Recorrente incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores correspondentes a energia elétrica.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001



ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO